DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4021/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12949/2013
PROTOCOLO	: 1434610
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 159/2013
EMPRESA CONTRATADA	: OLIVEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL	: R$ 59.979,92
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 159/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Oliveira Transporte e Turismo Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte universitário de alunos da rede municipal de ensino, no valor global de R$ 59.979,92 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02. G.ODJ n. 922/2016, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2013 (processo TC/MS n. 12936/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 5091/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do contrato em tela.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 3761/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados com ressalvas, recomendação e aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Os documentos obrigatórios foram enviados de forma intempestiva para esta Corte de Contas, haja vista que a publicação ocorreu no dia 20/6/2013 tendo sido protocolada no dia 24/7/2013.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 59.979,92;

- Valor Total Empenhado: R$ 45.179,68;

- Notas Fiscais: R$ 45.179,68;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 45.179,68.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 159/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Oliveira Transporte e Turismo Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 159/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs